



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gab. Desa. Maysa Vendramini Rosal

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0019539-32.2017.827.0000 - TRIBUNAL PLENO

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Impetrante: MÁRCIO GIROTTO VILELA

Impetrado: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Relatora: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ARGUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL COM DESPESAS DE PESSOAL. ALEGAÇÃO NA AÇÃO MANDAMENTAL DE IRREGULARIDADE DA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º, DA CF. SEGURANÇA CONCEDIDA. CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL REFERENTE A PROGRESSÕES. ART. 3º, X, DO RI-CSPC, HOMOLOGADO PELO DECRETO N. 2.984, DE 23/03/2007, E DA LEI Nº 1.650, DE 29/12/2005.

1. Prejudicado o agravo interno interposto em razão do julgamento de mérito. Homenageia-se, assim, o princípio da efetividade¹ aplaudido pela novel legislação processual (art. 1º e 4º do CPC/15) e já agraciado pela Constituição Federal que prevê no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVII, o acesso à justiça, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no intuito de assegurar aos jurisdicionados um acesso efetivo.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 230: “Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

2. Tendo o impetrante preenchido os requisitos exigidos pela Lei n. 1.545/04 e Lei 2.808/2013, tem direito líquido e certo ao enquadramento na progressão horizontal, conforme estabelece o art. 7º, II, da Lei em referência. Direito reconhecido administrativamente.

3. Negativa da administração pública a concessão da progressão vertical pleiteada em processo administrativo, sob a alegação de que haveria extrapolação do limite prudencial com despesas de pessoal, e que, portanto, reconhece a regularidade da decisão que deferiu a progressão pleiteada. Alegação administrativa que se choca com a alegação na ação mandamental que pretende ver declarada a irregularidade da decisão administrativa.

4. Discussão sobre o mérito do ato administrativo consubstanciado na decisão proferida pelo Conselho Superior de Polícia Civil, Órgão de Cúpula da entidade competente para decidir sobre tais enquadramentos, nos termos do art. 3º, X, do Regimento Interno do CSPC, homologado pelo Decreto n. 2.984, de 23/03/2007, e da Lei nº 1.650, de 29/12/2005. Decisão que permanece hígida, produzindo efeitos. Embora a Administração possa rever seus próprios atos, bem como lançar mão de institutos jurídicos para desconstituí-los, o ato administrativo em questão, para todos os efeitos, é válido. Lado outro, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão administrativa proferida, em respeito ao princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da CF).

5. Mandado de segurança conhecido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima mencionadas, sob a presidência do Desembargador **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER** - Presidente, na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07.12.2017, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do presente writ e, no mérito, **conceder-lhe** a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**.

Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores **JOSÉ DE MOURA FILHO, JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE** e os Juízes **CÉLIA REGINA REGIS, ZACARIAS LEONARDO e EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO**.

Ausência momentânea dos Desembargadores **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA.**

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a **Dra. MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.**

Palmas – TO, 15 de dezembro de 2017.

***Desembargadora* MAYSA VENDRAMINI ROSAL
RELATORA**